



RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GUARDADORES DE CARROS, MOTORISTAS E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

THE LEGAL RELATIONSHIP BETWEEN CAR PARK ATTENDANTS AND DRIVERS, AND ITS SOCIAL IMPLICATIONS

LA RELACIÓN JURÍDICA ENTRE LOS EMPLEADOS DE APARCAMIENTO Y LOS CONDUCTORES, Y SUS IMPLICACIONES SOCIALES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-151>

Data de submissão: 29/09/2025

Data de publicação: 29/10/2025

Mateus Lucas Pereira dos Santos

Graduando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

E-mail: mateuslucas02@outlook.com

Fabrício Germano Alves

Doutor em Direito

Instituição: (UFRN)

E-mail: fabriciodireito@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>

RESUMO

O presente trabalho analisa a relação jurídica e as implicações sociais da atividade exercida pelos guardadores de carros, conhecidos como flanelinhas, diante do aumento da frota de veículos e da consequente escassez de vagas de estacionamento nos centros urbanos. Considerando a ocupação informal de espaços públicos e a ausência de regulamentação específica, o estudo discute não apenas a natureza jurídica dessa prática, mas também o seu potencial para configurar condutas ilícitas ou mesmo crimes, como a apropriação indevida do espaço público, a extorsão ou a coação velada. Busca-se, assim, compreender sob uma perspectiva jurídica e social os limites entre a prestação de um serviço e o exercício irregular de atividade em áreas públicas, bem como os riscos e conflitos decorrentes dessa dinâmica no ambiente urbano.

Palavras-chave: Guardadores de Carro. Utilização Indevida do Espaço Público. Relação Jurídica. Conflitos Urbanos e Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal relationship and social implications of the activity carried out by car park attendants, known as "flanelinhas," in the face of the increasing number of vehicles and the consequent scarcity of parking spaces in urban centers. Considering the informal occupation of public spaces and the absence of specific regulations, the study discusses not only the legal nature of this practice, but also its potential to constitute illicit conduct or even crimes, such as the misappropriation of public space, extortion, or veiled coercion. Thus, it seeks to understand, from a legal and social perspective, the limits between the provision of a service and the irregular exercise of activity in public areas, as well as the risks and conflicts arising from this dynamic in the urban environment.

Keywords: Car Park Attendants. Misuse of Public Space. Legal Relationship. Urban Conflicts and Public Security.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación jurídica y las implicaciones sociales de la actividad que realizan las personas encargadas de los aparcamientos, conocidas como «flanelinhas», ante el creciente número de vehículos y la consiguiente escasez de plazas de aparcamiento en los centros urbanos. Considerando la ocupación informal de espacios públicos y la ausencia de una normativa específica, el estudio examina no solo la naturaleza jurídica de esta práctica, sino también su potencial para constituir conductas ilícitas o incluso delitos, como la apropiación indebida del espacio público, la extorsión o la coacción encubierta. De este modo, busca comprender, desde una perspectiva jurídica y social, los límites entre la prestación de un servicio y el ejercicio irregular de una actividad en espacios públicos, así como los riesgos y conflictos que surgen de esta dinámica en el entorno urbano.

Palabras clave: Encargadas de Aparcamientos. Uso indebido del Espacio Público. Relación Jurídica. Conflictos Urbanos y Seguridad Pública.



1 INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento comum, a cada dia se torna mais cada vez mais difícil trafegar nos centros urbanos por meio de transportes particulares como carros e motos, tal fato se dá em decorrência do aumento exponencial desses meios de transporte. De acordo com o jornal *Carta Capital*¹, o Brasil ultrapassa 35 milhões de motos e 40 milhões de habilitados. Para além disso, conforme expõe o Portal G1², o Brasil emplacou quase 1,2 milhão de veículos novos no primeiro semestre de 2025.

Diante desse cenário, o aumento expressivo da frota de veículos acaba ocasionando uma maior demanda por espaços destinados ao estacionamento, especialmente nas regiões centrais das cidades, onde a oferta é limitada e o custo de vagas formais tende a ser elevado. Essa falta de locais adequados para estacionar impulsiona o surgimento de alternativas informais, dentre as quais se destaca a atuação dos chamados guardadores de carros, popularmente conhecidos como flanelinhas.

Esses indivíduos, de maneira espontânea e muitas vezes sem qualquer vínculo formal ou autorização do poder público, ocupam espaços públicos com o propósito de “vigiar” os veículos estacionados, mediante o recebimento de uma quantia em dinheiro. Tal prática, embora comum no cotidiano urbano brasileiro, suscita uma série de questões jurídicas e sociais, envolvendo desde a natureza da relação entre o guardador e o motorista até os limites da utilização do espaço público para fins privados.

A ausência de regulamentação efetiva e a linha tênue entre a prestação de um serviço e a coação velada — em que o pagamento é feito mais por receio de eventuais danos ao veículo do que por livre vontade — tornam essa relação objeto de debates recorrentes no campo do Direito Administrativo e Penal. Desse modo, compreender o fenômeno dos flanelinhas exige não apenas uma análise jurídica, mas também uma reflexão sobre seus impactos sociais sobre o próprio papel do Estado na ordenação do uso do espaço urbano.

2 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE GUARDADORES DE CARROS E MOTORISTAS

Para definir o conjunto de normas jurídicas aplicável é imprescindível identificar a natureza jurídica da relação entre os flanelinhas/guardadores de carros e os motoristas que têm seus veículos guardados por eles quando estacionam em locais públicos. A depender da maneira como se concretiza, essa relação pode ser enquadrada como uma forma de “contrato coativo”, especialmente em certas situações e locais onde o serviço de estacionamento é informal e não regulamentado. Nesses cenários, os guardadores de carros costumam abordar os motoristas em vias públicas, em frente a

¹**Jornal Carta Capital.** Acesso em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/brasil-ultrapassa-35-milhoes-de-motos-e-40-milhoes-de-habilitados-alagoas-lidera-crescimento-com-alta-de-86/> <23/10/2025>

² **Portal G1.** Acesso em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2025/07/03/venda-de-veiculos-novos-no-brasil-tem-alta-de-48percent-no-1o-semestre-de-2025.ghhtml> <23/10/2025>

estabelecimentos comerciais, eventos ou outros locais de grande movimentação de veículos. Eles oferecem o serviço de guardar o carro em troca de uma contraprestação pecuniária.

Acerca desse tipo de pactuação, Gomes (1967) aduz ser possível constatar a existência de um contrato coativo quando alguém, contra a vontade, é compelido a participar de uma relação jurídica de natureza contratual, sem ter emitido declaração de vontade.

Sobre a relação jurídica entre os flanelinhas/guardadores de carros e os motoristas é necessário analisar os principais aspectos e como esse vínculo pode assemelhar-se a um contrato coativo.

Em primeiro plano, é notório que há, na relação jurídica que se forma entre os guardadores e os motoristas, uma nítida ausência de consentimento livre e informado, isso pois em muitos casos, os motoristas podem sentir-se coagidos a aceitar o serviço do guardador de carros, tendo em vista a possibilidade de serem abordados de forma insistente e, às vezes, até intimidadora ou coercitiva. A falta de opções adequadas de estacionamento pode levar os motoristas a cederem a qualquer tipo de proposta do guardador, mesmo sem conhecerem adequadamente os termos do serviço a ser prestado ou os demais termos do contrato.

Para além disso, outro grande fator que contribui para a coação, característica predominante neste tipo de contrato, é a falta de clareza nos termos impostos pelo guardador, de sorte que, geralmente, não há uma explicação clara dos serviços que serão prestados pelo ele, como por exemplo, o período de guarda do veículo, a responsabilidade em caso de danos ou roubos e o valor exato do pagamento. Esses tipos de situações podem levar a mal-entendidos e conflitos posteriores entre as partes, no que se refere à cobertura das atividades executadas. Imagine-se que um motorista decide confiar nesse prestador de serviços e o seu veículo é alvo de depredação; ao retornar para o seu carro e questionar o guardador, é surpreendido com a resposta de que ele só está ali para evitar que o carro seja roubado e não danificado, essa situação é apenas uma das várias que podem acontecer nessa relação jurídica.

Outro ponto que pode causar grande desconforto e intimidação para com os motoristas é a presença de coerção para pagamento, haja vista que em alguns casos, os guardadores podem criar uma sensação de obrigação ao guardar o carro do motorista, gerando uma expectativa implícita de pagamento pelo serviço. Os motoristas podem se sentir pressionados a pagar, mesmo que não tenham solicitado o serviço de guarda.

Ademais, há também a responsabilidade e os riscos advindos dessa espécie de prestação de serviço. Muitas vezes, os guardadores trabalham de forma não formal e não têm licenças ou seguro para a guarda dos veículos. Isso deixa os motoristas vulneráveis, uma vez que não há garantias de que seus carros estarão efetivamente seguros. Se ocorrerem danos, é difícil responsabilizar o guardador, haja vista a ausência de qualquer comprovação que aquele serviço foi contratado, bem como os termos de cobertura, precarizando assim ainda mais essa espécie de relação jurídica.

A situação em apreço também se enquadra, em sentido amplo, como uma relação jurídica de consumo, ao se constatar a presença de todos os elementos desta pactuação, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 9078/90), quais sejam, consumidor (proprietário do veículo), fornecedor (guardador de carros) e serviço ou produto (vigilância e proteção dos veículos).

Assim, é nítido que o consumidor dessa relação é o proprietário do veículo ao se constatar ser o destinatário do serviço prestado por meio da guarda do bem móvel. Paralelo a isso, o guardador de carros figura como fornecedor justamente por prestar o serviço ao dono do carro/moto que se propõe vigiar. Por fim, conclui-se que o serviço prestado é justamente a vigilância e suposta proteção do veículo que geralmente é estacionado em locais públicos, sendo plenamente preenchidos todos os requisitos constantes no CDC, constituindo assim uma típica relação de consumo.

Outro ponto de grande importância dentro desse contexto está implicitamente inserido nos artigos iniciais do CDC, sendo justamente a voluntariedade na contratação de um serviço, aquisição de um produto ou qualquer outro tipo de relação de consumo. Ao analisar o contrato coativo sob esses elementos necessários à configuração de uma relação consumerista, percebe-se que há ausência desse requisito essencial, diante da falta de “poder de escolha” por parte do pretenso consumidor, destituindo assim a possibilidade de incidência do próprio CDC.

Salib (2014) define o vínculo consumerista como sendo um contrato firmado entre consumidor e fornecedor, com a finalidade de adquirir ou utilizar um produto ou serviço, situação em que aquele possui qualidade de destinatário final, reforçando o seu enquadramento na seara das relações de consumo.

Dentro desse contexto, as consequências da aceitação ou não deste contrato, tendo em vista que em alguns lugares, os guardadores podem reagir de forma hostil ou ameaçadora quando os motoristas se recusam a utilizar seus serviços, podem ser absolutamente deletérias aos motoristas que podem também se tornarem alvos de ameaças, danos em seus veículos e até agressões físicas (condutas previstas nos artigo 147 e 167 do Código Penal, e artigo 21 da Lei de contravenções penais, respectivamente), em retaliação ao não pagamento dessas atividades prestadas, como costumeiramente visto nas ruas. Isso pode criar uma atmosfera desconfortável e insegura para os motoristas, caracterizando ainda mais a coação presente nesse tipo de relação, sendo plenamente suficiente para essa caracterização.

No entanto, a relação entre guardadores de carros e motoristas não é sempre coativa. Existem situações em que os motoristas podem optar livremente por utilizar esse serviço, seja por conveniência, segurança ou para apoiar trabalhadores informais, configurando assim uma típica relação de consumo. São inúmeras as possibilidades de locais e eventos que possibilitam essa relação, sendo necessário, no entanto, a total liberdade de escolha por ambas as partes quanto à assunção e fornecimento do serviço.



Assim, eventos nas imediações de grandes estádios, igrejas e locais de grande movimentação são exemplos dessas possibilidades.

Além disso, em alguns locais, existem sistemas de estacionamento regularizados e com regras claras que garantem a transparência e a segurança tanto para os motoristas quanto para os prestadores de serviço, como por exemplo, na Zona Azul presente da cidade de São Paulo.

A Zona Azul em São Paulo é um sistema público de estacionamento rotativo pago, regulamentado pela Lei Municipal nº 12.635/1998, que busca organizar o uso das vagas públicas em áreas de grande movimento. O estacionamento é controlado digitalmente por meio do Cartão Azul Digital (CAD), adquirido via aplicativo ou pontos credenciados — ou seja, não há guardadores ou flanelinhas autorizados pela Prefeitura atuando nessas áreas. Apenas a concessionária responsável, por meio dos seus funcionários, e os agentes municipais de trânsito têm legitimidade para operar ou fiscalizar o serviço. O pagamento é obrigatório para quem estaciona em vagas sinalizadas como Zona Azul, e deve ser feito exclusivamente pelo meio oficial.

3 POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS GUARDADORES DE CARROS

Como já apresentado anteriormente, a atividade dos guardadores de carro em vias públicas se encontra em uma espécie de “zona cinzenta” entre a informalidade e ilegalidade. A Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975³, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, previa a regularização do exercício desses profissionais. Segundo a mencionada disposição normativa, mais precisamente em seu artigo primeiro, “o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente” (Brasil, 1975).

Para além disso, o artigo seguinte prevê que “Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal”, no entanto, em termos práticos, é possível constatar que essa regularização, na prática, não existe. Desse modo, a atividade costuma ocorrer de maneira informal, abrindo assim uma ampla margem para ilícitudes tanto dentro da seara consumerista, como já explicitado no tópico anterior, como no âmbito criminal.

³ Esta lei foi revogada pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a qual também foi revogada pela Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, que, por sua vez, não foi convertida em Lei e teve sua vigência encerrada em 17 de agosto de 2020. Por tal motivo, o documento nacional utilizado como referência é a Lei nº 6.242/75 que se encontra novamente em vigor. Nesse caso ocorreu o fenômeno da repristinação, ocorre quando uma lei revogada **volta a ter validade** porque a norma que a revogou é posteriormente revogada. O art. 62, § 3º e § 11 da Constituição Federal prevê que, se uma medida provisória não for convertida em lei, as leis que ela revogou voltam automaticamente a vigorar desde a perda da eficácia da MP. Nesse caso, é uma repristinação constitucionalmente prevista, uma exceção à regra da LINDB.



Ademais, é importante salientar que a mencionada disposição normativa se encontra em vigor e foi recepcionada pela Constituição federal de 1988, sendo responsável por regulamentar esse tipo de prestação de serviço, estabelecendo requisitos mínimos para o exercício regular dessa atividade, como cadastro nos órgãos competentes e idoneidade.

No campo prático, e sob perspectiva do Direito Penal, a ausência de autorização para utilização de solo urbano com fins privados, como é o caso dos guardadores de carros que ocupam vagas públicas para oferecer um serviço remunerado, pode configurar uso indevido de bem público (bens esses previstos no art. 99 do Código Civil) e até mesmo contravenção penal, prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº3688/1941) “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”, que trata do exercício ilegal de profissão de modo que ao exercer aquela atividade sem o devido registro na Delegacia Regional do Trabalho competente, o indivíduo incorrerá nessa prática delitiva.

Segundo o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bens públicos são aqueles “pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” (União, Estados, Municípios, DF e autarquias) — conforme o art. 98. O art. 99 os classifica em três espécies: bens de uso comum do povo (como ruas e praças), bens de uso especial (como edifícios públicos) e bens dominicais (patrimônio disponível do Estado). Esses bens são, em regra, inacessíveis alienações (não podem ser vendidos), imprescritíveis e impenhoráveis durante o período em que forem utilizados com a finalidade de atender ao público de modo geral, ao acesso de todos.

Ainda, em situações em que ocorre ameaça ou coerção para o pagamento do serviço, é possível cogitar a existência de crimes contra a liberdade individual, como o constrangimento ilegal ou a extorsão, a depender da gravidade da conduta.

O Código Penal considera, em seu art. 146, que pratica o crime de constrangimento ilegal aquele que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Assim, quando um guardador de carros coage o motorista a estacionar o seu veículo em um lugar de estacionamento proibido, por exemplo, incorre no referido crime.

Noutro giro, ao analisar a literalidade do art. 158, também do Código Penal, depreende-se que pratica o crime que extorsão aquele que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. Dessa maneira, ao requerer coercitivamente que o motorista efetue o pagamento de uma quantia em troca de um serviço não solicitado, o guardador de carros comete mencionado o crime, justamente em decorrência do intuito de obter vantagem econômica, fato esse que difere da conduta prevista do art. 146 do Código Penal.



Sob a égide do Direito do Consumidor, é possível constatar que a informalidade e a ausência da regularização dos indivíduos que exercem essa atividade dificultam a responsabilização por eventuais danos causados aos veículos “guardados”, justamente pela dificuldade de localizar o guardador após o primeiro contato, tendo em vista que eles podem se evadir do local após receberem o pagamento de forma antecipada, comprometendo assim a proteção do hipossuficiente na relação (motorista).

Essa hipossuficiência por parte do motorista é baseada no art. 4º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Essa desvantagem é configurada pois o motorista não detém as mesmas condições de informação, controle e poder de negociação que o guardador, ainda que informalmente.

Além disso, depreende-se que o Código de Defesa do Consumidor perde a sua efetividade diante da dificuldade de identificação clara do fornecedor, elemento essencial para a responsabilização objetiva, conforme o art. 14 do CDC. A informalidade e a ausência de registro ou vínculo institucional tornam quase impossível localizar o prestador após a pactuação do serviço prestado, frustrando a proteção jurídica do consumidor. Essa situação se torna mais visível quando um guardador de carros assume a responsabilidade de “cuidar” do veículo, em um determinado estacionamento em via pública, exigindo o pagamento prévio pelo serviço. Ao retornar para o veículo, após ter estacionado, caso o motorista procure o indivíduo para agradecê-lo pela tutela do seu carro, será surpreendido pela notícia que o guardador apenas recebeu o seu dinheiro e se retirou daquele local, tendo o seu paradeiro ignorado por todos ali presentes.

Portanto, ao considerar que esse tipo de acontecimento se encontra abarcado pela seara consumerista, constata-se que o problema de localização do fornecedor prestador de serviços constitui-se como um grande entrave para a concretização e seguridade dos direitos e deveres de ambas as partes, de modo que o lado hipossuficiente acaba sendo o único lado prejudicado, justamente pela ausência de qualquer tipo de segurança jurídica nessa relação.

4 POSSÍVEL ENQUADRAMENTO AO CRIME DE EXTORSÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI N° 239/25

Partindo do pressuposto que a atividade dos guardadores de carro/flanelinhas pode figurar como uma relação de consumo, é de grande relevância observar as possíveis condutas delitivas inseridas dentro dessa seara, de modo a se buscar eventuais salvaguardas no que se refere aos direitos consumeristas. Desse modo, as condutas previstas nos artigos 66, 67, 68, 69 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são vistas como mais propensas a serem cometidas por esses prestadores de serviço em detrimento dos consumidores, e serão mais detalhadas a seguir.



Em primeiro lugar, o artigo 66 do CDC tipifica como crime “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho, preço ou garantia de produtos ou serviços”, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa. Na prática, quando o flanelinha promete garantir a segurança do veículo, induzindo o consumidor a acreditar que se trata de um serviço legítimo e seguro, quando, na realidade, não possui estrutura, autorização nem responsabilidade civil formal, ele transmite uma falsa ideia sobre a natureza e a segurança do serviço, podendo incorrer nesse crime.

O artigo 67 do mesmo diploma legal prevê pena semelhante para quem “faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”. Assim, se o flanelinha afirma verbalmente que é autorizado pela prefeitura, ou garante vigilância permanente em troca de pagamento, está propagando uma informação enganosa com o objetivo de induzir o consumidor a aceitar o serviço. Mesmo que essa publicidade não ocorra por meio de anúncios formais, a comunicação direta e reiterada ao motorista pode ser suficiente para configurar o tipo penal.

Já o artigo 68 pune aquele que “faz ou promove publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência do consumidor”, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Essa previsão alcança situações em que o flanelinha explora o medo ou a vulnerabilidade do condutor, insinuando que o veículo pode ser danificado se não houver pagamento. Nesse caso, a relação é marcada pela coação moral e pela exploração da fragilidade do consumidor, o que ofende diretamente a boa-fé e a proteção contra práticas abusivas assegurada pelo CDC.

Outra conduta que pode se enquadrar no CDC é a descrita no artigo 69, que trata da manutenção de informações inexatas ou da omissão de dados relevantes sobre o serviço. O flanelinha que deliberadamente omite que sua atividade é informal e não autorizada, deixando de esclarecer que não assume responsabilidade por danos, pode ser responsabilizado por deixar de corrigir informação que sabe ser inverídica, nos termos do referido artigo.

Por fim, o artigo 71 do CDC criminaliza o uso de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, ou qualquer outro procedimento vexatório na cobrança de dívidas, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa previsão é diretamente aplicável a casos em que o flanelinha constrange o motorista a pagar, ameaçando danificar o carro ou utilizando expressões intimidatórias. Nessas circunstâncias, além da infração ao CDC, a conduta pode também configurar crimes previstos no Código Penal, como ameaça (art. 147) ou extorsão (art. 158), dependendo do grau de coação exercido.

Dentro da seara criminal, muito já se é discutido a respeito do enquadramento do crime de extorsão que eventualmente costuma ser praticado dentro dessa situação fática. Tribunais de Justiça já vêm decidindo e firmando o entendimento no sentido de ser plenamente possível a prisão pelo



cometimento desse crime no exercício da suposta atividade de guarda e proteção de veículo, como julgado pelo TJSP, no processo de número 0075845-63.2015.8.26.0050 SP⁴.

No mesmo sentido, no Distrito Federal⁵ ratifica o mesmo entendimento de considerar a prática dos crimes de extorsão e constrangimento ilegal durante a prática de atividade de guarda de carros, no caso em comento, o flanelinha informou que a motorista só poderia estacionar o seu veículo naquela vaga caso quisesse lavar o carro, caso contrário, não poderia deixar o bem naquela vaga tendo em vista que ela “pertencia” ao guardador de carros. Nesse caso, o indivíduo foi julgado e condenado pelos crimes de extorsão e constrangimento ilegal, tendo o seu recurso improvido pelo mencionado tribunal.

Para além das decisões judiciais, houve recentemente a proposição de um projeto de lei para coibir as arbitrariedades cometidas no exercício dessa atividade profissional. O projeto de lei nº 239/2025 foi apresentado em 4 de fevereiro de 2025 pelo deputado General Pazuello (PL-RJ), com a proposta de criar o art. 160-A no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), para tipificar como crime a extorsão praticada por guardadores informais que cobrem remuneração para guardar, estacionar ou vigiar veículo em via pública sem autorização do poder público. Segundo sua ementa, a pena prevista seria de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa, com agravantes de 1/3 a 1/2 se a vítima for mulher, idosa, portadora de deficiência ou estiver com criança, e dobro da pena caso haja violência implícita ou ameaça indireta.

Do ponto de vista institucional, a aprovação desse projeto teria reflexos na atuação policial e no sistema de justiça, oferecendo uma base jurídica mais objetiva para autuação e denúncia de quem pratica esse tipo de coação cotidiana. Também estimularia prefeituras e estados a aprimorar políticas de regularização e fiscalização da atividade de guardadores, buscando equilibrar a proteção do consumidor, a segurança pública e a inclusão social dos trabalhadores que exercem a função de forma legítima.

⁴ EXTORSÃO. Crime praticado por "flanelinha". Conduta de constranger motorista, mediante grave ameaça, a pagar R\$20,00 para permitir o estacionamento de veículo automotor na via pública. Tipicidade . Materialidade e autoria demonstradas. Prisão em flagrante. Negativa isolada. Condenação fundada na palavra da vítima, confirmada pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência . Ameaça comprovada. Conduta configuradora de ilícito administrativo e penal. Independência entre as respectivas responsabilidades. Condenação mantida . Embargos rejeitados. (TJ-SP - EI: 00758456320158260050 SP 0075845-63.2015.8 .26.0050, Relator.: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 06/08/2019, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/08/2019)

⁵ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO SIMPLES. FLANELINHA. COAÇÃO PARA QUE A VÍTIMA SÓ UTILIZASSE A VAGA PÚBLICA MEDIANTE PAGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 619 do Código de Processo Penal). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3 . Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(TJ-DF 07422985920218070001 1703269, Relator.: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 18/05/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2023)

Portanto, verifica-se que a atuação irregular dos flanelinhas na suposta prestação de serviço de guarda e vigilância de veículos pode extrapolar o campo das infrações de consumo e adentrar o âmbito penal, configurando crimes como extorsão (art. 158 do Código Penal), quando há exigência de pagamento mediante ameaça ou coação, e constrangimento ilegal (art. 146), quando o condutor é forçado a agir contra sua vontade por meio de intimidação. Essas práticas, embora muitas vezes tratadas como situações cotidianas e de pequena gravidade, representam violações sérias à liberdade individual e à segurança dos consumidores, sendo diariamente analisadas pelos tribunais de justiça em todo o Brasil, que reconhecem o caráter delituoso dessas condutas. Diante dessa realidade, torna-se indispensável uma atenção constante dos governantes e legisladores para aprimorar políticas públicas, mecanismos de fiscalização e instrumentos normativos capazes de coibir tais abusos, garantindo o uso adequado do espaço público e a efetiva proteção do cidadão.

5 CONCLUSÃO

A análise da atividade exercida pelos guardadores de carros, ou flanelinhas, revela a complexidade de uma prática profundamente enraizada na realidade urbana brasileira, situada entre a informalidade e a ilegalidade. A pesquisa demonstrou que o aumento contínuo da frota de veículos e a insuficiência de vagas de estacionamento nos centros urbanos favoreceram a proliferação dessa atividade, que, embora apresente aparência de prestação de serviço, muitas vezes ocorre sem regulamentação e sem garantias mínimas de segurança jurídica tanto para o trabalhador quanto para o motorista. Essa ausência de regulação cria um ambiente propício à ocorrência de abusos e ilícitos penais, como constrangimento ilegal e extorsão, quando o pagamento é exigido mediante ameaça ou coação.

Sob o ponto de vista jurídico, constatou-se que a relação estabelecida entre guardadores e motoristas pode, em algumas circunstâncias, configurar um contrato de natureza coativa, caracterizado pela ausência de consentimento livre e informado, o que compromete a validade da relação jurídica. Em outras situações, quando o serviço é prestado de forma voluntária e sem coação, pode-se reconhecer uma típica relação de consumo, ainda que marcada pela informalidade. No entanto, a inexistência de identificação formal do prestador de serviço e a ausência de fiscalização efetiva inviabilizam a aplicação prática dos direitos consumeristas, uma vez que o consumidor, na condição de hipossuficiente, não possui meios para responsabilizar o guardador por eventuais danos ou omissões.

No campo penal, o estudo evidenciou que determinadas condutas praticadas por flanelinhas ultrapassam a esfera administrativa e configuram crimes tipificados no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, sobretudo quando há uso indevido do espaço público ou exigência de pagamento mediante grave ameaça. A jurisprudência recente, bem como a proposta do Projeto de Lei



nº 239/2025, reforçam a preocupação do Estado em tipificar e coibir tais práticas, oferecendo maior respaldo legal às autoridades e maior proteção aos cidadãos.

Dessa forma, conclui-se que a atividade dos guardadores de carros necessita de uma abordagem equilibrada entre repressão e inclusão social. É imprescindível que o poder público adote políticas de regulamentação e fiscalização que assegurem o uso ordenado do espaço urbano e coibam práticas ilícitas, sem ignorar a dimensão socioeconômica que leva muitos indivíduos à informalidade. Somente com uma atuação integrada entre Estado, sociedade e órgãos de segurança será possível transformar uma prática hoje marcada pela insegurança e pela coação em uma atividade digna, transparente e juridicamente segura para todos os envolvidos.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975. Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.
Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6242.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941.
Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

SALIB, Marta Luiza Leszczynski. **Contratos e a tutela do consumidor no comércio eletrônico internacional:** a proteção jurídica do consumidor virtual no mercado globalizado. Curitiba: Juruá, 2014. p. 34.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 12.635**, de 6 de maio de 1998. Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como “zona azul” no Município de São Paulo. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 6 maio 1998.

Link: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-12635-de-06-de-maio-de-1998>